



SÃO TOMÉ E PRÍNCIPE

DIÁRIO DA REPÚBLICA

15.º SUPLEMENTO

SUMÁRIO

**MINISTÉRIO DAS
INFRAESTRUTURAS E RECURSOS
NATURAIS**

Instituto Nacional de Aviação Civil

Deliberação n.º 42/CAD-INAC/2026

Regulamento de Aviação Civil de São Tomé
e Príncipe - RACSTP Parte 310.05 Aviação
Geral Voos Internos.

**MINISTÉRIO DAS INFRAESTRUTURAS E
RECURSOS NATURAIS****Instituto Nacional de Aviação Civil****Deliberação n.º 42/CAD-INAC/2026**

Ao Abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 13.º dos Estatutos do Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 44/98 de 30 de Dezembro conjugado com o previsto no artigo 3.º do anexo ao Decreto n.º 38/2011 de 16 de Novembro que aprovou o regime para elaboração, emissão, emenda e aprovação dos regulamentos da Autoridade de Aviação Civil bem como seus apêndices, anexos ao presente diploma e que dele faz parte integrante, o Conselho de Administração do INAC delibera o seguinte:

**Artigo 1.º
Aprovação**

É aprovado o Regulamento de Aviação Civil de São Tomé e Príncipe - **RACSTP Parte 310.05 Aviação Geral Voos Internos**.

**Artigo 2.º
Revogação**

São revogadas todas as disposições que contrariem o presente despacho

**Artigo 3.º
Entrada em Vigor**

A presente deliberação entra imediatamente em vigor.

Instituto Nacional de Aviação Civil em São Tomé, aos 15 de Maio de 2026.- O Presidente do Conselho de Administração, *Dr. António dos Santos Lima*; O Vogal Administrativo e Financeiro, *Dr. Erliney Ângelo do Espírito Santo Ribeiro*; A Vogal Técnica, *Dr.ª Celmira Maria da Cruz Fernandes Trindade*.

**Regulamento de Aviação Civil de São Tomé e
Príncipe - RACSTP Parte 310.05 Aviação Geral
Voos Internos.****Preâmbulo**

O transporte aéreo tem hoje, no sistema global dos transportes, importância económica e social por demais reconhecida para dispensar qualquer esforço justifica-

tivo da atenção que, na prática da totalidade dos países, lhe é consagrada. A problemática ligada ao seu desenvolvimento, como instrumento orientado para a resposta a crescentes necessidades colectivas, insere-se efectivamente num quadro vasto e complexo de interações que, tanto no plano interno como no plano internacional, impõem soluções ponderadas no contexto dos interesses legítimos em jogo. A tomada de consciência que nos últimos tempos vem incidindo sobre as questões levantadas pelo uso das aeronaves de pequeno porte, de uso privado, impõe a adopção de medidas suscetíveis de promover o melhor equilíbrio entre a satisfação das necessidades deste tipo de transportes e a sua utilização segura.

As ligações aéreas satisfazem necessidades e preenchem funções cuja importância no contexto geográfico do nosso país justifica o empenhamento da autoridade reguladora na preparação de medidas institucionais que permitam a sua acção nas formas mais adequadas, ainda que se destinem, primeiramente a interesses de natureza privada, dos quais não se desligam as preocupações de natureza pública com a segurança aérea.

É o caso do transporte privado em território nacional, a realizar por operadores de aeronaves, com fins privados.

Esta expansão, conjugada com a progressiva diversificação das necessidades que a incentivam e a obrigaçã da defesa da segurança e, portanto, de um justo equilíbrio entre os múltiplos interesses ligados a essas actividades de transporte ou por elas afectadas justificam a imposição de regras relativas ao seu exercício.

A imperiosidade de velar pela segurança e comodidade dos utentes e de terceiros, conduziu à necessidade de impor exigências de demonstração da capacidade técnica dos interessados neste tipo de transporte aéreo, em ordem a obter-se, tanto quanto possível, a garantia de apropriado nível securitário.

Na mesma linha de orientação se impõe o seguro obrigatório de responsabilidade civil para cobertura de riscos próprios do transporte, incluindo danos causados a terceiros à superfície.

Com o presente diploma disciplina-se a utilização privada de aeronaves, sem objectivos de natureza comercial, na modalidade de voos privados de aviação geral, realizados por operadores de aeronaves, em território nacional.

O presente Regulamento foi objecto de consulta pública, nos termos da alínea e) do número 1., do artigo 5.º do Decreto número 38/2011 que aprova o Regime para Elaboração, Emissão, Emenda e Aprovação dos Regulamento de Aviação Civil, de 08 de dezembro, publicado no Diário da República nº135, 1º Serie.

Ao abrigo do disposto na alínea c) do n.º 2 do artigo 13.º dos Estatutos do Instituto Nacional de Aviação Civil (INAC), aprovados pelo Decreto-Lei n.º 44/98 de 23 de Dezembro conjugado com o previsto no artigo 3.º do anexo ao Decreto n.º 38/2011 de 16 de Novembro que aprovou o regulamento sobre a elaboração, emissão, emenda e aprovação dos regulamentos de aviação civil o Conselho de Administração do INAC publica o seguinte:

310.05.A.100 DISPOSIÇÕES GERAIS

310.05.A.105 Objecto

O presente regulamento disciplina a realização de voos de aviação geral, de natureza privada, no território nacional.

310.05.A.110 Aplicabilidade

O presente diploma aplica-se aos operadores privados, quer sejam pessoas singulares ou colectivas, mas que não sejam, neste último caso, operadores de transporte aéreo comercial.

310.05.A.115 Definição de aviação geral

A aviação geral compreende qualquer operação de uma aeronave que não seja transporte aéreo comercial, actividade de voo livre ou trabalho aéreo.

310.05.B.100 OPERAÇÕES DE AVIAÇÃO GERAL COM AERONAVES NACIONAIS

310.05.B.105 Condições gerais de operação

O operador privado de aeronave que permaneça em território de São Tome e Príncipe e que pretenda realizar voos no território nacional, para os fins definidos na Subparte 310.05.A.115, deve registar a aeronave no Registo Aeronáutico Nacional, antes da realização de qualquer operação.

Para além do disposto no número anterior, as operações de aviação geral requerem atribuição de uma licença, nos termos das disposições deste regulamento.

310.05.B.110 Instrução do pedido de licença para operações de aviação geral

1. A licença para operações de aviação geral deve ser requerida à Autoridade Aeronáutica através do preenchimento do modelo aprovado por esta autoridade, acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Cópia da licença do piloto responsável pela operação, válida para a aeronave que vai utilizar;
- b) Apresentação genérica dos motivos e fundamentos do requerimento;
- c) Identificação da aeronave ou aeronaves a utilizar, com indicação explícita da marca e modelo, da marca de nacionalidade e da matrícula, bem como do número de série;
- d) Identificação da base/aeródromo principal das operações a realizar;
- e) Cópia certificada da apólice dos seguros contratados pelo requerente;
- f) Cópia certificada de seguro da aeronave de responsabilidade civil relativa a terceiros, passageiros, bagagem, carga e correio, incluindo todos os riscos, em que o proprietário/requerente assuma as respectivas responsabilidades, e se houver, da cobertura de riscos de casco;
- g) Certificado de aeronavegabilidade emitido nos termos do RACSTP Parte 21- Aeronavegabilidade;
- h) Contrato de manutenção da aeronave em causa com uma organização de manutenção certificada pela Autoridade Aeronáutica ou com um técnico de manutenção de aeronaves (TMA) devidamente licenciado pela Autoridade Aeronáutica;
- i) Cópia certificada dos contractos de locação celebrados pelo requerente, se for o caso;
- j) Comprovativo do pagamento da taxa aplicável.

2. O contrato referido na alínea h) do número anterior deve ter em anexo o plano de manutenção da aeronave, elaborado pela organização de manutenção contratada, técnico de manutenção de aeronaves (TMA), piloto, proprietário ou utilizador da aeronave, devendo

ser previamente aprovado pela Autoridade Aeronáutica.

3. Em caso de falta de documentos obrigatórios para a instrução do pedido ou de necessidade de informações complementares, a Autoridade Aeronáutica notifica o requerente para, no prazo máximo de 15 dias seguidos, suprir a falta ou fornecer as informações solicitadas, sob pena de ser indeferido liminarmente o pedido da licença.

4. Os documentos emitidos no estrangeiro, para além da forma escrita, devem ser legalizados nos termos da lei.

5. Relativamente aos documentos escritos em língua estrangeira pode ser exigida tradução para a língua portuguesa.

6. A Autoridade Aeronáutica profere decisão relativa a cada pedido de licença, no prazo máximo de 30 dias seguidos, contados a partir da data da instrução completa do processo pelo requerente.

310.05.B.115 Operação de voos privados

1. Obtida a licença para operações de aviação geral, os voos ou séries de voos que o interessado pretenda realizar são objecto de notificação prévia à Autoridade Aeronáutica, sem prejuízo do cumprimento do disposto relativamente ao regime jurídico de atribuição de faixas horárias.

2. A notificação prevista no número anterior pode ser remetida à Autoridade Aeronáutica por qualquer meio de comunicação e consistir na cópia do plano de voo elaborado pelo operador para remeter ao órgão do controlo de tráfego aéreo.

3. Os voos notificados nos termos do número anterior, podem a todo o tempo, estar sujeitos a limitações adicionais ou ser interditos pela Autoridade Aeronáutica quando razões de interesse público ou segurança operacional o exijam, devendo esta autoridade comunicar tal situação, em tempo útil ao interessado.

310.05.B.120 Prazo de validade da licença para operações de aviação geral

1. A licença para operações de aviação geral concedida pela primeira vez tem a validade de 1 (um) ano, a partir da data da sua emissão, e é renovável por períodos de 3 (três) anos, desde que se mantenham as condições requeridas pelo presente regulamento.

2. O pedido de renovação de licença para operações de aviação geral deve ser submetido à Autoridade Aeronáutica pelo menos 60 (sessenta) dias antes da data de expiração.

3. A Autoridade Aeronáutica pode notificar o requerente para apresentar informação e documentos que entender pertinentes para a instrução do pedido, bem como solicitar esclarecimentos complementares.

310.05.B.125 Alteração da licença para operações de aviação geral

1. Sempre que o interesse público o justifique, a Autoridade Aeronáutica pode alterar as condições em que a licença foi concedida.

2. O titular da licença pode solicitar à Autoridade Aeronáutica a alteração das condições da mesma, mediante requerimento fundamentado, sendo obrigado a fazê-lo sempre que existam alterações:

- a) Relativamente à aeronave utilizada/autorizada;
- b) Relativamente às condições formais da pilotagem.

3. A proposta de alteração deve ser submetida pelo menos 30 (trinta) dias antes da data planeada de qualquer operação sob essa alteração.

310.05.B.130 Cancelamento da licença para operações de aviação geral

1. À Autoridade Aeronáutica reserva-se o direito de cancelar a licença concedida no âmbito do presente regulamento, nos seguintes casos:

- a) Se o requerente deixar de cumprir os requisitos e condições subjacentes à atribuição e manutenção da licença, excepto nos casos em que haja pedido a sua alteração, de acordo com a Subparte 310.05.B.125;
- b) Se a licença tiver sido concedida com base em dados e informações falsas;
- c) Se a licença estiver a ser utilizada por entidade diversa do seu titular;
- d) Se o certificado de navegabilidade da aeronave não estiver válido;

- e) Se o requerente realizar voos sem notificação prévia à Autoridade Aeronáutica;
- f) Por razões de interesse público.

2. A licença pode ainda ser cancelada a pedido do respectivo titular.

310.05.C.100 OPERAÇÃO DE VOOS PRIVADOS COM AERONAVES ESTRANGEIRA

310.05.C.105 Autorização para realização de voos privados

1. Sem prejuízo do cumprimento das regras de entrada e saída do país de aeronaves estrangeiras, o operador que pretenda realizar qualquer voo ou séries de voos internos, com aeronave estrangeira, deve obter, para os primeiros 90 (noventa) dias, uma autorização expressa da Autoridade Aeronáutica.

2. Decorridos os 90 (noventa) dias referidos no número anterior, o operador privado fica sujeito ao regime previsto na Subparte 310.05.B.100 deste regulamento.

310.05.C.110 Instrução do processo de autorização

1. Para efeitos da autorização prevista no n.º 1 da Subsecção 310.05.C.105 o operador privado deve, com pelo menos 5 (cinco) dias de antecedência, apresentar requerimento na Autoridade Aeronáutica, que contenha:

- a) Cópia da licença do piloto responsável pela operação;
- b) Apresentação genérica dos motivos e fundamentos do requerimento de autorização, se possível identificando os dias de operação, frequências, horários, locais, entre outros;
- c) Identificação da aeronave ou aeronaves a utilizar, com indicação explícita da marca e modelo, da marca de nacionalidade e da matrícula, bem como do número de série;
- d) Identificação da base/aeródromo principal das operações a realizar;
- e) Cópia certificada da apólice dos seguros contratados pelo requerente, relativo a responsabilidade civil relativa a terceiros, passageiros,

bagagem, carga e correio, incluindo todos os riscos, em que o proprietário/requerente assumam as respectivas responsabilidades, e se houver, da cobertura de riscos de casco;

- f) Cópia certificada do certificado de aeronavegabilidade.

2. Os documentos emitidos no estrangeiro, para além da forma escrita, devem ser legalizados nos termos da lei.

3. Relativamente aos documentos escritos em língua estrangeira pode ser exigida tradução para a língua portuguesa.

4. Aplica-se com as necessárias adaptações o disposto nas Subsecções 310.05.B.130 e 310.05.C.105.

310.05.C.115 Concessão da autorização

Cabe à Autoridade Aeronáutica conceder e manter actualizada a autorização para a realização de voos privados com aeronaves estrangeiras mediante o cumprimento das condições estabelecidas nas Subsecções 310.05.C.105 e 310.05.110.310.05.D.100 Responsabilidade civil.

310.05.D.100 RESPONSABILIDADE CIVIL

310.05.D.105 Obrigação de reparar

Os titulares das autorizações concedidas ao abrigo deste regulamento respondem civilmente pelos danos causados a passageiros, bem como a terceiros.

310.05.D.110 Seguro de responsabilidade civil

1. Para garantia do disposto na Subparte 10.05.D.105, é obrigatória a contratação do seguro de responsabilidade civil, nos termos do regulamento especificamente aplicável.

2. Sem prejuízo de quaisquer outras disposições legais aplicáveis, a caducidade ou cessação da garantia referida no n.º 1 implica a suspensão dos efeitos da autorização.

**310.05.E.100 DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E
FINAIS**

310.05.E.105 Regime transitório

No caso de voos privados realizados no âmbito da aviação geral que se encontrem a operar a coberto de uma autorização estabelecida com anterioridade à entrada em vigor do presente diploma prevalecem as condições estabelecidas na referida autorização.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

AVISO

A correspondência respeitante à publicação de anúncios no *Diário da República*, a sua assinatura ou falta de remessa, deve ser dirigida ao Centro de Informática e Reprografia do Ministério da Justiça, Assuntos Parlamentares e Direitos da Mulher – Telefone: 2225693 - Caixa Postal n.º 901 – E-mail: cir-reprografia@hotmail.com São Tomé e Príncipe. - S. Tomé.